

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/05/2021 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE MAIO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 25, de 28 de janeiro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002759/2021-02, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento se aplica à indústria e ao comércio do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 25, de 28 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2008, seção 1, páginas 101 a 102, na data de vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 205, DE 04 DE MAIO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico: inseticida ou repelente líquido à temperatura ambiente, envasado em embalagens plásticas ou de vidro contendo pavio ou mecha, de carvão ativado ou cerâmica, embebido no mesmo. Tal pavio ou mecha, ao ser acoplado em dispositivo elétrico próprio de cada marca, libera para o ambiente, devido ao seu aquecimento, repelente sob a forma de vapor.

2. TOLERÂNCIAS

2.1 As tolerâncias individuais admissíveis para o conteúdo líquido são aquelas constantes da Tabela II.

2.2 As tolerâncias admissíveis para média são aquelas constantes da Tabela III.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE

3.1 O lote submetido ao exame metrológico só é aprovado quando as condições 3.2 e 3.3 são atendidas simultaneamente.

3.2 Critério individual

3.2.1 É admitido o máximo de c unidades com conteúdo efetivo abaixo de $(Q_n - T) - 1,2$ onde:

Q_n é o conteúdo nominal;

T é a tolerância individual determinada na Tabela II;

1,2 é o fator de correção em valor absoluto referente a absorção de líquido pelo pavio ou mecha, em mililitro; e

c é o critério de aceitação individual determinado na Tabela I.

3.3 Critério da média

3.3.1 A média dos conteúdos efetivos (\bar{x}) somada ao fator de correção deve ser maior ou igual a $Q_n - K.s$:

$$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - K.s$$

Onde:

\bar{x} é a média dos conteúdos efetivos, definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

x_i é o conteúdo efetivo de cada unidade da amostra;

n é o número de unidades do produto que compõem a amostra coletada;

Q_n é o conteúdo nominal do produto;

K é a constante de aceitabilidade;

1,2 é o fator de correção em valor absoluto referente a absorção de líquido pela pavio ou mecha em mililitros; e

s é o desvio padrão da amostra.

4. TABELAS

Tabela I - Critério de aceitação individual

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Tamanho do lote	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

Tabela II - Tolerância individual (T)

Conteúdo nominal - Qn (ml)	Percentual de Qn
5 a 50	9%

Tabela III - Critério de aceitação para a média

Tabela III - Critério de aceitação para a média

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - K.s$
5	5	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 2,059s$
6	6	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 1,646s$
7	7	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 1,401s$
8	8	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 1,237s$
9	9	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 1,118s$
10	10	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 1,028s$
11	11	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,995s$
12	12	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,807s$
13	13	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,847s$
14 a 49	14	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,805s$
50 a 149	20	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,640s$
150 a 4000	32	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,485s$
4001 a 10000	80	$\bar{x} + 1,2 \geq Q_n - 0,295s$

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.